



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019940-82.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019940-82.2020.8.26.0114

Processo originário nº 1019940-82.2020.8.26.0114¹

Apelante: Município de Campinas

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas

Voto nº 9370

APELAÇÃO – Embargos à execução – Extinção da ação – Cabimento – Taxa de Fiscalização de Publicidade – Lei Complementar nº 11.105/2001, que utiliza como base de cálculo as dimensões do anúncio – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade fiscalizatória do Poder Público – Inconstitucionalidade da cobrança – Precedente do STJ – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC) – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Campinas** contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução para declarar nulo o título que embasa a execução fiscal nº 1503863-38.2020.8.26.0114 e, com consequência declarou a inexigibilidade do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal. Em razão da sucumbência, condenou o Município no pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 114/117).

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 6.203,68

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020

Inconformado, o apelante sustentou a validade da Certidão de Dívida Ativa em razão da observância do art. 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal. Argumentou que sobre a legalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), uma vez que está disciplinada na Lei Municipal nº 11.105/2001. Aventou que o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exação. Afirmou que inexistente nulidade pela utilização da área do anúncio, uma vez que observa o princípio da isonomia. Por fim, aventou sobre a inversão do ônus da sucumbência. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada (fls. 120/132).

Contrarrazões às fls. 139/144.

Recurso regularmente recebido e processado, sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo **Banco Bradesco S/A** em face do **Município de Campinas**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio em razão da alegada inconstitucionalidade da exação.

Em relação à aludida taxa, o Município de Campinas instituiu sua cobrança e sua base de cálculo, conforme artigos 1º, 2º e 9º, todos da Lei Municipal Complementar nº 11.105/2001, que assim dispõem:

Art. 1º. *A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é devida em razão do exercício do poder de polícia municipal, quanto à observância da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade visível das ruas e logradouros públicos ou, ainda, de outros locais de acesso ao público.*

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, afixados em estruturas ou quadros próprios ou, ainda, moldados, esculpidos, estampados ou pintados diretamente sobre paredes de edificações.

Art. 2º. *A incidência e o pagamento da taxa independem:*
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás e vistorias.

(...)

Art. 9º. *Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte terão a taxa calculada de acordo com o Tabela I, anexa a esta Lei.*

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos

anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos oferecidos ou comercializados no estabelecimento².

O Município define a base de cálculo da taxa de fiscalização de publicidade de acordo com as dimensões do anúncio, como se verifica pela Tabela I do Anexo da Lei Municipal Complementar nº 11.105/2001.

Contudo, não procede a cobrança realizada pelo Município de Campinas.

Isto porque a cobrança da taxa do poder de polícia não pode tomar como base a dimensão do anúncio, já que não serve para mensurar o custo da atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou precedente específico, no sentido de que a taxa de licença de publicidade não poderia variar de acordo com o tamanho e as dimensões do anúncio:

*TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. **A TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE NÃO PODE TER COMO BASE DE CÁLCULO "O ESPAÇO OCUPADO PELO ANÚNCIO NA FACHADA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO", PORQUE O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO INDEPENDE DO TAMANHO DA PLACA***

² <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2001/1111/11105/lei-ordinaria-n-11105-2001-institui-a-taxa-de-fiscalizacao-de-anuncios-tfa>

DE PUBLICIDADE (CTN, ART. 78). *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.* (REsp 78048/SP, Relator: **Ari Pargendler**, Primeira Turma, Julgado em 18/11/1997, Acórdão Eletrônico Dje- Divulg 9/12/1997, p. 64657– *negrito não original*).

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu (com *negritos e grifos não originais*):

*APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Repetição de Indébito – Municipalidade de Limeira – Taxas de Licença de Funcionamento e de Licença de Publicidade e Propaganda dos exercícios de 2015 a 2019 – Lei Municipal nº 1.890/83 (CTM) – **Base de cálculo das taxas – Adoção de critérios inadequados para mensurar o valor dos tributos – Utilização das dimensões do anúncio publicitário, do tipo de atividade e do número de empregados do estabelecimento comercial – Afronta ao art. 77 do CTN** – Ação julgada parcialmente procedente – Restituição do indébito que não abarca exercícios futuros à decisão recorrida – Sentença mantida – Recurso da Municipalidade não provido (TJSP; Apelação Cível 1012165-77.2020.8.26.0320; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022);*

*Apelação. Embargos à execução. Taxa de licença para publicidade. Exercícios de 2016 e 2017. Alegação de ilegitimidade da cobrança. Procedência. **Base de cálculo***

fundada na área da placa publicitária. Critério que não guarda relação com o custo da atividade estatal de fiscalização. Sentença mantida. Recurso denegado. (TJSP; Apelação Cível 1001242-93.2021.8.26.0566; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022);

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULTOU EXTINTO O FEITO EXECUTÓRIO – Insurgência da municipalidade de Campinas, sob o argumento de não haver ilegalidade na base de cálculo utilizada – Impossibilidade - **O custo da atividade fiscalizatória municipal não deve possuir qualquer relação de causalidade com o tamanho do anúncio ou até mesmo acerca de sua luminosidade, sendo certo ainda que a metragem do anúncio fiscalizado não guarda pertinência com o poder de polícia municipal.** – Sentença mantida – Recurso Improvido (TJSP; Apelação Cível 1503941-32.2020.8.26.0114; Relator: **Maurício Fiorito**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021);

APELAÇÃO – Taxa de Fiscalização de Anúncio – Periodicidade anual – **Taxa que utiliza a metragem e o tipo do anúncio (se luminoso ou não) para compor a base de cálculo do tributo – Ilegalidade – Critério que não guarda relação com a atividade**

fiscalizatória do ente tributante – **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1512617-37.2018.8.26.0114; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 05/12/2019).

Assim, não havendo lastro entre o custo da atividade estatal de fiscalização e a base de cálculo adotado pelo Município para a cobrança da taxa de fiscalização de publicidade, a r. sentença recorrida fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do não provimento do apelo, ficam majorados os honorários advocatícios em 1% do montante fixado pelo Juízo de Primeiro Grau, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora